SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000404-12.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio José de Sousa Barros

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais promovida por ANTONIO JOSÉ DE SOUSA BARROS em face de BANCO DO BRASIL S.A. sob o fundamento de que não contratou empréstimo consignado em seu benefício previdenciário descrito na petição inicial. Formulou pedido de tutela provisória para cessar os descontos. Juntou documentos (fls. 15/33).

Tutela provisória indeferida a fl.34.

O requerido foi citado e apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse processual e contrapondo as alegações do autor.

Houve réplica (fls. 55/58).

Instadas as partes, o réu manifestou desinteresse na produção de provas. Silente o autor (fls. 62/64 e 66).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O provimento postulado é útil e necessário à efetivação do direito que alegadamente assiste ao autor, não havendo falar-se em ausência de interesse processual.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Competiria ao réu comprovar a existência do negócio jurídico refutado, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, procede o pedido declaratório.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório de inexistência do negócio jurídico reclamado, concedendo a tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos pelo INSS. Consequentemente, condeno a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente pagos, os quais deverão ser atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% sobre o proveito econômico obtido pelo autor. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Arcará o autor com honorários advocatícios de 15 % sobre o proveito econômico pretendido.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA